



**Ofício 101/2024 – GP**

Sertânia, 22 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia.

Para apreciação e julgamento dessa Casa Legislativa, anexamos o Projeto de Lei nº 008/2024, em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, que regulamenta as atividades de Transporte Escolar no Município de Sertânia-PE.

A proposta legislativa em questão tem por objetivo regulamentar matéria de competência local, com o fito de conferir necessária segurança jurídica e, sobretudo, garantir a observância de exigências mínimas necessárias para os veículos da frota própria do Município ou de particulares que venham ser utilizados em tal função.

Certos de que a presente proposição normativa será objeto de análise qualitativa por parte dos senhores Vereadores e de que merecerá integral guarida e aprovação, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Ângelo Rafael Ferreira dos Santos**  
Prefeito

A sua excelência, o senhor  
**Antônio Henrique Ferreira dos Santos**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Casa José Severo de Melo  
Edifício Antônio Jerônimo de Oliveira  
Rua Ulisses Lins de Albuquerque, s/n, Centro, Sertânia-PE



**Mensagem nº 008/2024**

Sertânia - PE, 22 de março de 2024.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no Município de Sertânia.

A proposta legislativa em questão tem por objetivo regulamentar matéria de competência local, com o fito de conferir necessária segurança jurídica e, sobretudo, garantir a observância de exigências mínimas necessárias para os veículos da frota própria do Município ou de particulares que venham ser utilizados em tal função.

Cumpre esclarecer que a Portaria DP nº 002/2009 do DETRAN/PE estabelece a competência do Município para fixação do tempo máximo de uso da frota do transporte escolar, cumprindo ao ente local observar as disposições constantes no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e as pertinentes Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão coordenador, normativo e consultivo máximo da política nacional de trânsito.

Além da fixação da idade máxima da frota, a proposta legislativa regulamenta o serviço de transporte escolar municipal. Por fim, a matéria é de trato obrigatório, conforme RESOLUÇÃO TC Nº 167, DE 30 DE MARÇO DE 2022, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, motivo pelo qual requerer, desde já, a sua tramitação em caráter de urgência.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 22 de março de 2024.

  
Ângelo Rafael Ferreira dos Santos  
Prefeito



Encaminhe-se à Comissão de  
Justiça e Redação de Leis.

Em: 26/03/2024

Presidente

**Projeto de Lei nº 008/2024**

**APROVADO**  
EM REGIME DE URGÊNCIA  
Em: 26/03/2024

Presidente

**Ementa:** Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no Município de Sertânia-PE, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Sertânia**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento na Lei Orgânica do Município, submete a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, para apreciação e votação:

**Art. 1º** – As disposições constantes nesta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Sertânia - PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

**Art. 2º** – A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução e/ou fiscalização dos serviços.

**Art. 3º** – A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

**Parágrafo único.** A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 2.500m (dois mil e quinhentos metros).

**Art. 4º** – Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 5º** – Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado na Rede Municipal de Ensino de Sertânia ou na Rede Estadual de Ensino no Município.

**Art. 6º** – O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas.

**Art. 7º** – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§ 1º** – Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

**I** – continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;



**II** – regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

**III** – atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

**IV** – segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

**V** – higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

**VI** – cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

**VII** – eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§ 2º – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

**I** – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

**II** – por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

**Art. 8º** – O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural desde que observado a distância de no mínimo 2,5 km da residência do aluno para a unidade escolar.

**Art. 9º** – São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

**I** – frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

**II** – contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

**III** – cooperar com a limpeza dos veículos;

**IV** – comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

**V** – apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Sertânia - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;

**VI** – cooperar com a fiscalização do Município;

**VII** – ressarcir os danos causados aos veículos;

**VIII** – acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º – Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º – Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º – Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração poderá dar ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.



§ 4º – Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10** – Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º – A autorização a que se refere ao *caput* deste artigo deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

§ 2º – Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Secretaria de Educação para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

**Art. 11** – Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I – Para 2025 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 20 anos utilização;

II – Para 2027 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 18 anos utilização;

III – Para 2030 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 15 anos utilização;

§ 1º – Deve a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal prazo máximo de utilização.

§ 2º – Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.



**Art. 12** – Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares, estabelecidas em lei;

**Parágrafo único.** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

**Art. 13** – Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito:

**I** – ter idade superior a vinte e um anos;

**II** – ser habilitado na categoria D;

**III** – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

**IV** – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

**Art. 14** – Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

**Art. 15** – A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

**a)** Folha de Ponto do motorista;

**b)** Livro de Ocorrência;

**c)** Boletim de Medição;

**d)** Cronograma de Fiscalização;

**e)** Outros que se façam necessários.

**Art. 16** – Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, que obedecerá as seguintes etapas;

Etapa 01 - Registro da ocorrência;

Etapa 02 - Apuração das partes;

Etapa 03 - Emissão de Nota Técnica;

Etapa 04 - Análise circunstanciada;

Etapa 05 - Conclusão.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de março de 2024.

  
**Ângelo Rafael Ferreira dos Santos**  
Prefeito